



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 832
Rub.:

PROCESSO Nº : 5561-1/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAUJO

PARECER Nº 6131/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE, RESSARCIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Joemil José Balduino de Araújo**, (prefeito) e dos responsáveis **Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes** (contadora), **Sra. Marjori Loíde Bedreske Petrenko** (Controladora Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 22/10 a 23/11/2012 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 08/10/2012 a 12/10/2012, 17 e 18/10/2012 na Prefeitura Municipal de Rosário Oeste e abrange o **período de janeiro a julho de 2012**, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 59/2012 e nº 64/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento ao postulado do devido processo legal, o Gestor – **Sr. Joemil José Balduino de Araújo**, foi citado para conhecimento (aspecto formal do contraditório) e apresentação de defesa (aspecto material do contraditório), acerca do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 647/688-TCE).

Às fls. 639/782-TCE, o gestor apresentou sua defesa.

Em sede de Relatório Conclusivo (fls. 787/822-TCE), a Secex manteve as seguintes irregularidades:

7.1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos



relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 57 da Lei nº 4.320/1964) (item 3.1): **7.1.1.** Diferença entre a receita contabilizada e os valores apresentados nos extratos bancários (FPM, IPVA, CFEM, IPI e FEP);

7.2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964): **7.2.1.** Aquisições de medicamentos cujos produtos não deram entrada, conforme controle de estoque, no almoxarifado central de distribuição de medicamentos (item 3.2.1."a"); **7.2.2.** Despesa com tarifa bancária liquidada sem a ocorrência do fato gerador (item 3.2.1."b"); **7.2.3.** Despesas pagas com transporte de pacientes em cujos processos não constam o encaminhamento médico, identificação dos beneficiados, recolhimento do ISSQN, bem como despesa paga com plantões médicos cujos processos não constam as folhas de frequências dos servidores e recolhimento do ISSQN (item 3.2.1."c"); **7.2.4.** Despesas pagas a profissionais autônomos cujos processos não constam relatórios descritivos dos serviços executados (item 3.2.1."d") (Parcialmente);

7.3. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores aos praticados no mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993): **7.3.1.** Despesa paga no valor de R\$ 6.400,00 com transporte (frete) de medicamentos de Cuiabá- MT a Rosário Oeste-MT. O valor de mercado orçado, para o transporte aéreo e terrestre, foi de R\$ 2.551,70 e R\$ 750,00, respectivamente (item 3.2.2. "a");

7.4. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). (item 3.2.3.);

7.5. JB 10. Despesa_Grave. Liquidação e pagamento de nota fiscal inidônea para a sua comprovação (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964): **7.5.1.** Pagamento de despesa no valor de R\$ 6.000,00 cuja nota fiscal foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte-MT (item 3.2.4."a"); **7.5.2.** Notas fiscais no valor de R\$ 4.790,31 e R\$ 882,45 liquidadas em duplicidade (item 3.2.4."b");



7.6. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) (item 3.4.);

7.7. Sem classificação. Irregularidades na contratação da empresa Brasilcard Administradora de Cartões Serviços e Fomento Mercantil Ltda (item 3.4.5.): **7.7.1.** Ausência do contrato do Pregão Presencial nº 02/2012 – Ata de Registro de Preços nº 01/2012; **7.7.2.** Não cumprimento da cláusula quinta da Ata de Registro de Preços nº 01/2012, acarretando custos maiores ao município; **7.7.3.** Valor empenhado superior (R\$ 883.865,40) ao valor homologado (R\$ 878.310,00); **7.7.4.** Os valores dos combustíveis praticados estão maiores que os valores homologados;

7.8. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). **7.8.1.** Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação dos encargos previdenciários (item 3.5.); **7.8.2.** Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação da dívida ativa (item 3.6); **7.8.3.** Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação dos restos a pagar (item 3.7);

7.9. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976): **7.9.1.** Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.8); **7.9.2.** Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (item 3.9.1);

7.10. Sem classificação. Em inspeção no almoxarifado central de distribuição de medicamentos foram encontrados medicamentos com prazo de validade vencida (item 3.9.3);

7.11. Sem classificação. Em inspeção nos PSF's ficou constatada a falta de



material odontológico. Contudo, foi empenhado R\$ 75.769,35 em favor da empresa Brasil Produtos p/ Saúde Ltda para aquisição de tais materiais (item 3.9.4."c");

7.12. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964): **7.12.1.** A prefeitura não mantém controle contábil e físico dos bens patrimoniais permanentes (item 3.10);

7.13. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007): **7.13.1.** Não há controle dos custos de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 3.10.1);

7.14. EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) (item 3.12.2).

O gestor foi citado por edital (fls. 828), para o fim de apresentar manifestação final, todavia não ofereceu defesa.

É a súmula do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e



demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecidas no Manual de Classificação de Irregularidades desta Corte de Contas.

2.1 – CONTABILIDADE

7.1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 57 da Lei nº 4.320/1964) (item 3.1): **7.1.1.** Diferença entre a receita contabilizada e os valores apresentados nos extratos bancários (FPM, IPVA, CFEM, IPI e FEP);

Em sua defesa, o gestor informa que, embora exista divergência entre o Sistema Aplic-Cidadão e as receitas constantes dos extratos bancários, tais diferenças decorreriam de erro de lançamentos que teriam sido regularizados, os quais poderiam ser constatados por meio do balanço geral do exercício de 2012 e os extratos bancários.

Conclui dizendo que a consolidação dos dados do balanço geral de 2012 teria corrigido a divergência, objeto da irregularidade.

A Secex, por outro lado, alega que os argumentos da defesa não foram apoiados em documentos, e que a análise da equipe técnica teve como fundamento os extratos bancários do período de janeiro a julho do exercício de 2012. E que o gestor deveria ter enviado, para fins de comprovação dos fatos no encerramento do exercício (conforme argumentado em sede de defesa) o extratos bancários do período de janeiro a dezembro para uma nova análise.

Com efeito, assiste razão à Secex, pois o gestor não faz prova do alegado, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade com



aplicação de multa e determinação legal.

7.9. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976): **7.9.1.** Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.8); **7.9.2.** Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (item 3.9.1);

7.9.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.8);

Em sua defesa, o gestor informa que os recursos recebidos para custeio da merenda seriam insuficientes para custear a demanda, tornando-se necessário contrapartida do município. Logo, os valores despendidos pelo município arrolados às fls. 669/671 não deveriam ser objeto de glosa.

A Secex, por sua vez, alega que o gestor “ou se esquivou do assunto, ou não teve entendimento suficiente do mesmo, pois não se trata de glosar ou não valores, e sim, que houve aplicação de recursos, principalmente, na aquisição de gêneros alimentícios e materiais esportivos que foram considerados como aplicados na educação”.

Alega, ainda, que tais valores elevam o percentual aplicado na educação, o que não espelha a realidade. Assim, a classificação da função não poderia ser na educação.

Com efeito, o rol de atividades a serem custeadas com recursos destinados à manutenção do ensino está previsto no art. 70 da Lei Federal n. 9.394, de 1996. Dentre as atividades financiáveis, não se encontram as destinadas à



aquisição de gêneros alimentícios e materiais esportivos.

A aquisição de materiais esportivos, por exemplo, deveria ser empenhada na função 27 – Desporto e Lazer.

Assim, gastos dessa natureza não devem ser contabilizados como manutenção e desenvolvimento do ensino, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e determinação legal para o fim de o gestor observar os artigos 83 *usque* 106 da Lei n° 4.320, de 1964.

7.9.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (item 3.9.1).

O gestor apresenta a mesma justificativa da irregularidade anterior, acrescentando que a finalidade das despesas glosadas sempre foi voltada para as políticas públicas de saúde.

A Secex, por outro lado, alega que as despesas arroladas no relatório preliminar não podem ser consideradas como que aplicadas em ações e serviços da saúde, pois são despesas que deveriam ser classificadas nas funções 04 – Administração, 08 – Assistência Social e 18 – Gestão Ambiental.

Assiste razão à Secex, pois há erro contábil, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e determinação legal para o fim de o gestor observar os artigos 83 *usque* 106 da Lei n° 4.320, de 1964.

2.2 – DESPESA



7.2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964): **7.2.1.** Aquisições de medicamentos cujos produtos não deram entrada, conforme controle de estoque, no almoxarifado central de distribuição de medicamentos (item 3.2.1.”a”); **7.2.2.** Despesa com tarifa bancária liquidada sem a ocorrência do fato gerador (item 3.2.1.”b”); **7.2.3.** Despesas pagas com transporte de pacientes em cujos processos não constam o encaminhamento médico, identificação dos beneficiados, recolhimento do ISSQN, bem como despesa paga com plantões médicos cujos processos não constam as folhas de frequências dos servidores e recolhimento do ISSQN (item 3.2.1.”c”); **7.2.4.** Despesas pagas a profissionais autônomos cujos processos não constam relatórios descritivos dos serviços executados (item 3.2.1.”d”) (Parcialmente);

7.2.1. Aquisições de medicamentos cujos produtos não deram entrada, conforme controle de estoque, no almoxarifado central de distribuição de medicamentos (item 3.2.1.”a”);

Em sua defesa, o gestor informa que que os medicamentos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste não eram entregues diretamente na Secretaria Municipal de Saúde, mas sim no prédio da prefeitura, mais precisamente no departamento de compras.

Conclui informando que o departamento de compras conferia os produtos e os encaminhavam à Secretaria Municipal de Saúde sem as respectivas notas fiscais, pois as mesmas eram entregues à contabilidade para empenho e arquivo.

Segundo a Secex, a informação do gestor não estaria respaldada pela veracidade dos fatos constatados pela equipe técnica, *in loco*.

Alega que o Almoxarifado Central de Distribuição de Medicamentos,



que se localiza na Secretaria Municipal de Saúde de Rosário Oeste, seria o lugar em que os medicamentos adquiridos fossem entregues, conferidos e distribuídos aos PSF's, pronto atendimento, zona rural e população do município, conforme as informações obtidas com a equipe técnica da prefeitura.

E que, ao contrário do afirmado pela defesa, no almoxarifado central foram encontradas algumas notas fiscais, fls. 268/328. Essas notas fiscais foram devidamente lançadas no controle de entrada de medicamentos e deram saídas de acordo com as necessidades dos PSF's, pronto atendimento, zona rural e população do município.

Afirma, ainda, que as notas fiscais de aquisições de medicamentos relacionadas no relatório preliminar (fls. 62/267 e 654/655), cujos empenhos totalizam R\$ 332.817,18, não deram entrada no almoxarifado central, e, conseqüentemente, não foram entregues no município.

Informa, também, que o Secretário de Saúde, Sr. Anderson Rodrigo de Sá, esteve com a equipe técnica do TCE no almoxarifado central, tendo, inclusive, auxiliado na conferência entre as notas fiscais selecionadas do arquivo contábil com as notas fiscais que de fato haviam sido registradas no almoxarifado central.

E que, na ocasião, o secretário pôde perceber que as notas fiscais, relacionadas no relatório preliminar, não deram entrada no almoxarifado central de medicamentos.

Alega que os documentos enviados (fls. 649/671) não seriam suficientes para a comprovação da afirmativa da defesa, pois não haveria como saber que os referidos medicamentos foram, de fato, entregues na prefeitura, e não,



no almoxarifado central.

Para consolidar a veracidade das informações, a Secex junta Norma Interna nº 25/2011, do Sistema de Controle Interno da Saúde, cuja unidade responsável é a Secretaria Municipal de Saúde:

“2.12 Do controle e Distribuição de Medicamentos em obediência a Normativa Interna N° 09/2011:

2.12.1 O controle e acompanhamento das distribuições dos medicamentos à população, inclusive sobre a validade.

2.12.2 O controle de entrada e saída de medicamentos e materiais nas unidades de saúde municipal;
(...)

2.12.4 O controle de solicitação de requisições e recebimentos de materiais e medicamentos, que deverão ser assinadas por servidor competente, em cada uma das unidades de Saúde;

2.12.4 Manter controle da farmácia básica conforme as normas do Ministério da Saúde;

2.12.6 Conferir periodicamente os materiais existentes no almoxarifado das unidades; (..)

E que o controle de solicitação de requisições e recebimentos de materiais e medicamentos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao final, opina pela glosa dos valores pagos (R\$ 116.526,37, equivalentes a 2.512,25 UPF's/MT) e cancelamento dos empenhos relativos aos valores ainda não pagos (fls. 791/792).



Com efeito, assiste razão à Secex, pois os medicamentos devem ser recebidos pelo Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento à própria norma interna do Controle Interno.

Aliás, a equipe técnica, quando da visita *in loco* na Central, pôde verificar, diversamente do que alega a defesa, a existência de notas fiscais que comprovam a rotina administrativa de recebimento, atesto, controle e saída de medicamentos realizada pela Secretaria Municipal de Saúde; não no departamento de compras da prefeitura.

Por outro lado, o gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar os pagamentos realizados (fls. 791/792), cujas notas nem sequer se encontram nos autos. Questiona-se: onde estariam as notas? Os medicamentos foram entregues? Se foram, quem teria os recebido?

Uma coisa é certa: houve despesas com medicamentos.

Aliás, o gestor juntou em sua defesa apenas e tão somente 3 (três) notas fiscais (fls. 662, e 665), nos valores respectivos de R\$ 3.795,38 e R\$ 994,93, as quais não fazem parte do apontamento da Secex, ou seja, não são suficientes para comprovação das despesas tidas como irregulares.

Assim, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo ressarcimento dos valores pagos (R\$ 116.526,37, equivalentes a 2.512,25 UPF's/MT), uma vez que não foram objeto de comprovação por parte do gestor.

7.2.2. Despesa com tarifa bancária liquidada sem a ocorrência do fato gerador (item 3.2.1."b");



A defesa informa que embora a liquidação tivesse ocorrido em 31/01/2012, data do empenho, os pagamentos teriam sido efetuados ao longo do exercício financeiro, não ocorrendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

A Secex, por sua vez, assevera que o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, sendo que o art. 63 informa que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

E que no dia 31/01/2012 não havia documento comprobatório do direito adquirido do credor, uma vez que, ainda não havia ocorrido o fato gerador da despesa para ser liquidada.

O instituto da liquidação, no dizer do prof. Heraldo da Costa Reis¹, é o estágio da verificação do direito do contratado ao pagamento, senão vejamos:

“Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante”.

Com efeito, os estágios da despesa: empenho, liquidação e

¹ A Lei n. 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 31ª edição. São Paulo: Lumen Juris, 2003. p. 149.



pagamento devem ser, rigorosamente, cumpridos. Compulsando os autos (fls. 507/509, verifica-se que o gestor assinou as notas de empenho, liquidação e pagamento no mesmo dia, sem que houvesse a verificação do direito adquirido ao pagamento, por parte do contratado.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e determinação legal ao gestor no sentido de observar os estágios da despesa, previstos nos artigos 58 *usque* 70 da Lei nº 4.320, de 1964.

7.2.3. Despesas pagas com transporte de pacientes em cujos processos não constam o encaminhamento médico, identificação dos beneficiados, recolhimento do ISSQN, bem como despesa paga com plantões médicos cujos processos não constam as folhas de frequências dos servidores e recolhimento do ISSQN (item 3.2.1."c");

Em sua defesa, o gestor informa que enviou anexo a relação das pessoas transportadas com o respectivo encaminhamento médico, bem como as folhas de frequências dos plantões pagos, para sanar a irregularidade.

Segundo a Secex, os documentos enviados não seriam bastante para sanar a irregularidade, pelos seguintes motivos:

a) os nomes das pessoas apresentadas nas relações (fls. 674/679 e 691/696) não conferem com os nomes apresentados nas fichas de encaminhamentos para consultas especializadas (fls. 680/690 e 697/710);

b) com exceção das fichas de encaminhamento para consulta especializa de fls. 684 e 708, todas as outras fichas não apresentam, na data de emissão, o ano de realização do exame. Inclusive a ficha de fl. 680 apresenta na data o ano de 2011, exercício que não é objeto da respectiva auditoria;



c) não há a identificação dos beneficiados;

d) não houve o recolhimento do ISSQN;

e) em algumas fichas de encaminhamento o nome do médico responsável está ilegível.

Ao final, opina pela glosa do valor R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais: equivalente a 52,95 UPFs MT), pago ao Sr. Victor Romeu de Oliveira – ME.

Assiste razão à Secex, pois não há correlação entre o serviço (transporte de pacientes) que teria sido prestado com os pacientes atendidos e encaminhados ao atendimento especializado. A lista de atendimento de pacientes do mês de maio (fls. 674), por exemplo, não confere com os nomes das fichas de encaminhamento para consultas especializadas (fls. 680/690).

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, condenando o gestor ao ressarcimento do valor correspondente a 52,95 UPFs MT, ante a ilegitimidade da despesa realizada.

7.2.4. Despesas pagas a profissionais autônomos cujos processos não constam relatórios descritivos dos serviços executados (item 3.2.1."d") (Parcialmente);

Em sua defesa, o gestor informa que teria enviado o relatório das atividades desenvolvidas pelo engenheiro sanitarista Arnaldo Buzutti de Siqueira em atendimento ao contrato administrativo nº 6/2012, bem como a folha de frequência do Sr. Manoel Cesário Domingos de Assunção.



A Secex, opina pelo saneamento do apontamento no que se refere às atividades desenvolvidas pelo Sr. Arnaldo Buzutti de Siqueira (fls. 719/742).

Com relação ao Sr. Manoel Cesário Domingos de Assunção, (fls. 743/749), não haveria nos autos documentos que comprovassem a execução do serviços, pois as folhas de presença, por si sós, não seriam suficientes para comprovar a liquidação da despesa.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o objeto do contrato se refere à prestação de serviços de apreensão de animais vivos e soltos na área urbana do município. Não há nenhum relatório que comprove quais seriam os bairros e ruas visitadas, a quantidade de animais apreendidos, as espécies, o estado físico dos animais, o local em que teriam ocorrido as apreensões, bem como o local em que teriam sido recolhidos, até que os proprietários pudessem comparecer para retirá-los.

Ademais, no contrato (fls. 602/604), não consta as assinaturas do prefeito e contratado, todavia, observa-se que foi datado em 19 de março de 2012.

Por outro lado, verifica-se que as folhas de frequência enviadas foram datadas a partir de janeiro de 2012 (fls. 749), ou seja, o contratado estaria prestando serviços 3 (três) meses antes da celebração do contrato.

Em suma, não há elementos que comprovem a legitimidade dessa despesa, razão pela qual manifesta-se pelo saneamento parcial da irregularidade, condenando o gestor ao ressarcimento do valor de R\$ 4.088,61 equivalente a 88,36 UPFs MT em face ao pagamento indevido ao Sr. Manoel Cesário Domingos de Assunção.



7.3. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores aos praticados no mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993): **7.3.1.** Despesa paga no valor de R\$ 6.400,00 com transporte (frete) de medicamentos de Cuiabá- MT a Rosário Oeste-MT. O valor de mercado orçado, para o transporte aéreo e terrestre, foi de R\$ 2.551,70 e R\$ 750,00, respectivamente (item 3.2.2. “a”);

Em sua defesa, o gestor informa que, apesar de constar no histórico do empenho que o objeto da despesa seria o transporte de medicamentos de Rosário a Cuiabá, a referida despesa teria sido para locação de caminhão de coleta do lixo da campanha contra dengue durante o período de 45 dias, conforme nota fiscal de fls. 753.

E que teria notificado o contratado para recolher o ISSQN.

A Secex, por sua vez, alega que a nota fiscal de serviço avulsa enviada pela defesa (fl. 753) e a justificativa não sanariam a irregularidade, pelos seguintes motivos:

a) a data de emissão da nota fiscal de serviço avulsa enviada é de 19/01/2012 e o empenho nº 747/2012 foi datado em 01/02/2012, isto é, o empenho foi emitido após a emissão da nota fiscal.

b) observa-se que a emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal (fl. 754), relativo ao ISSQN devido pelo credor, foi datada em 19/12/2012, isto é, logo após o gestor ser notificado, pelo relator, para que apresentasse manifestação sobre as irregularidades apontadas, conforme Ofício 1091/2012/GAB-VAS/TCE-MT de 6/12/2012, fl. 689;



c) o Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA (fl. 332), que foi localizado pela equipe técnica no processo de despesa, foi emitido em 01/02/2012 e dado a quitação pelo Sr. Nivaldo Alves Pereira nessa mesma data, em cujo histórico consta serviços referente transporte de medicamentos, e não, coleta de lixo como afirmado pela defesa.

Com efeito, assiste razão à Secex, há uma série de impropriedades. Primeiro, não há falar-se em emissão de nota fiscal antes do competente empenho (inversão dos estágios da despesa). Segundo, pelo recibo de pagamento autônomo (fls. 755), constata-se que o objeto do contrato seria o transporte de medicamentos, não a coleta de lixo, como alega a defesa.

Ademais, não há comprovação do serviço realizado.

Pelo exposto, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 6.400,00 equivalente à época o importe de 138,32 UPFs MT, face a ilegitimidade da despesa realizada.

7.4. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). (item 3.2.3.);

Em sua defesa, o gestor informa que embora tivesse ocorrido falha de natureza formal, não teria gerado prejuízo ao erário e que a irregularidade deveria ser convertida em recomendação.

A Secex, por sua vez, alega que o “empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É ato emanado de autoridade competente que cria, para o Estado, obrigação de pagamento pendente, ou não, de implemento de condição. É a



garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, por isso, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

Com efeito, o empenho é ato necessário à realização da despesa, conforme preceitua o art. 58 da Lei n. 4.320, de 1964. É vedada, portanto, realização de despesa sem o competente empenho.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor e determinação legal para que sejam cumpridos todos os estágios da despesa.

7.5. JB 10. Despesa_Grave. Liquidação e pagamento de nota fiscal inidônea para a sua comprovação (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964): **7.5.1.** Pagamento de despesa no valor de R\$ 6.000,00 cuja nota fiscal foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte-MT (item 3.2.4.”a”); **7.5.2.** Notas fiscais no valor de R\$ 4.790,31 e R\$ 882,45 liquidadas em duplicidade (item 3.2.4.”b”);

7.5.1. Pagamento de despesa no valor de R\$ 6.000,00 cuja nota fiscal foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte-MT (item 3.2.4.”a”);

Em sua defesa, o gestor informa que, embora a nota fiscal nº 886, emitida pela empresa KB Dist. de Prod. e Med. e Cosm. Ltda, estivesse nominal à Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, os medicamentos teriam sido entregues na Prefeitura de Rosário Oeste.

Alega, ainda, que teria ocorrido apenas erro formal por parte da empresa ao emitir a nota fiscal, e que não teria causado prejuízo ao patrimônio público.



Em análise da defesa, a Secex alega que não bastasse a constatação do suposto erro formal da empresa e da prefeitura em não observar os dados da nota fiscal (fls. 262/264), o fato é que a referida nota não teria dado entrada no almoxarifado central de distribuição de medicamentos, isto é, os medicamentos não teriam sido entregues, conforme mencionado, e já analisado, na irregularidade 7.2.1.

A irregularidade deve ser mantida, pois não há comprovação da despesa efetuada, devendo, pois, ser objeto de ressarcimento (R\$ 116.526,37) conforme já mencionado (item 7.2.1).

7.5.2. Notas fiscais no valor de R\$ 4.790,31 e R\$ 882,45 liquidadas em duplicidade (item 3.2.4."b");

Em sua defesa, o gestor informa que as notas fiscais teriam sido liquidadas em duplicidade por um erro do sistema, mas que não teria havido pagamento em duplicidade.

A Secex, por sua vez, alega que o gestor teria anulado apenas o empenho 845/2012 (fls. 785), mesmo porque, os demais já haviam sido liquidados e pagos em duplicidade, conforme anexo (fls. 801).

Com efeito, constata-se o pagamento em duplicidade da nota fiscal n. 16.875, razão pela qual manifesta-se pela glosa de R\$ 882,45 equivalente a 19,07 UPFs MT.

2.3 – CONTRATOS

7.6. HB 04. Contrato_Grave. **Inexistência de acompanhamento e**



**fiscalização da execução contratual por um representante da
Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº
8.666/93) (item 3.4.)**

A defesa informa que apesar de ter sido anotada a ausência de designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, durante o exercício de 2012 foram feitas nomeações, conforme Portaria nº 075/2012 (fls. 759) em que designou o servidor Sidney Benedito Malheiros como fiscal do Contrato Administrativo nº 006/2012.

A Secex, por sua vez, alega que o § 1º, do art. 67, do Estatuto das Licitações preceitua que: “o representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”, e que não bastaria nomear servidor para fiscalizar, deveria o responsável emitir registros de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

Com efeito, não há nos autos registro de ocorrência que comprove as ações desempenhadas pelo fiscal. Ademais, a nomeação juntada aos autos é de apenas e tão somente de 1 (um) contrato celebrado pela prefeitura, dos 35 (trinta e cinco) celebrados no exercício.

A nomeação *pro forma* não é suficiente para o cumprimento da lei, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e determinação legal ao gestor no sentido de ser observado o art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

2.4 – SEM CLASSIFICAÇÃO



7.7. Sem classificação. Irregularidades na contratação da empresa Brasilcard Administradora de Cartões Serviços e Fomento Mercantil Ltda (item 3.4.5.): **7.7.1.** Ausência do contrato do Pregão Presencial nº 02/2012 – Ata de Registro de Preços nº 01/2012; **7.7.2.** Não cumprimento da cláusula quinta da Ata de Registro de Preços nº 01/2012, acarretando custos maiores ao município; **7.7.3.** Valor empenhado superior (R\$ 883.865,40) ao valor homologado (R\$ 878.310,00); **7.7.4.** Os valores dos combustíveis praticados estão maiores que os valores homologados;

7.7.1 Ausência do contrato do Pregão Presencial nº 02/2012 – Ata de Registro de Preços nº 01/2012

Em sua defesa, o gestor informa que a ata de registro de preço seria o instrumento contratual, em atenção ao que dispõe o inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 3.391/2011.

A Secex, por outro lado, alega que o instrumento do contrato só poderia ser dispensado nas hipóteses taxativamente previstas em lei, como nas contratações cujos valores não superem o limite para a modalidade de convite e nos bens de pronto pagamento e entrega imediata.

Com efeito, o valor do valor do Pregão Presencial nº 02/2012 totalizou R\$ 883.865,40, portanto, obrigatoriamente deveria haver celebração de contrato (art. 62, da Lei n. 8.666, de 1993), pois o importe contratado supera o valor previsto para a modalidade de convite.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor e determinação legal no sentido de ser observado o inteiro teor da Lei n. 8666, de 1993, no que se refere à celebração de contratos.

7.7.2. Não cumprimento da cláusula quinta da Ata de Registro de Preços nº



01/2012, acarretando custos maiores ao município.

Em sua defesa, o gestor alega que, para cada abastecimento realizado, a prefeitura deixaria de pagar 2 (dois) litros para compensar o consumo do deslocamento até o município de Nobres, assim, não haveria prejuízo para a municipalidade.

Segundo a Secex, a defesa não comprovou, por meio de documentos, a “economia” e “compensação” que o município obteve, pois se o litro do combustível em Nobres é cobrado acima do mercado de Rosário Oeste, é óbvio que os tais 2 litros “grátis” estariam sendo pagos.

Com efeito, pela análise da Ata de Registro de Preços (fls. 619), verifica-se que a contratada deveria manter, no mínimo, um posto de abastecimento de combustível na cidade de Rosário Oeste, posicionado à distância mais próxima.

Ocorre que não houve o cumprimento desta cláusula e os abastecimentos estão sendo feitos no Município de Nobres, cujos preços estão acima dos previstos na Ata (fls. 666), o que, em princípio, tem gerado ônus maiores ao município.

Por outro lado, não há comprovação de que a prefeitura deixaria de pagar 2 (dois) litros por abastecimento realizado, a título de compensação por estarem sendo os veículos abastecidos em Nobres.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e recomendação para que seja aditado o contrato, diante da inexistência de posto de combustível no município de Rosário Oeste.



7.7.3. Valor empenhado superior (R\$ 883.865,40) ao valor homologado (R\$ 878.310,00).

A defesa informa que a diferença de R\$ 5.555,40 não supera o limite de dispensa de licitação contido na dicção do inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Secex, por outro lado, alega que a prefeitura deveria utilizar-se do empenho global que é o tipo de empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valores determinados, sujeitas a parcelamento, tendo como base o valor do contrato. E, que não teria ocorrido a celebração do contrato, o valor a ser empenhado deveria seguir ao valor homologado do Pregão Presencial nº 02/2012.

Com efeito, o valor empenhado deveria refletir o valor constante da Ata de Registro de Preços, com especificação da importância devida.

Manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e determinação legal para o fim de observar os estágios da despesa, conforme preceitua a Lei n. 4,320, de 1964.

7.7.4. Os valores dos combustíveis praticados estão maiores que os valores homologados;

A defesa alega que, “Muito embora os valores na bomba de combustível do posto de Nobres estejam superiores ao licitado, os pagamentos foram efetuados tendo por base o valor do litro licitado”.

A Secex, por sua vez, alega que “além dos 2 litros “grátis” por cada abastecimento, conforme já comentado na irregularidade 7.7.2., o posto de Nobres, também, assumiu a diferença de preço, por litro, entre o valor da bomba de



combustível e o valor licitado?

Com efeito, pela tabela de fls. 807, verifica-se que os preços cobrados são maiores do que os previstos na Ata de Registro de Preços.

O que não se comprova é se, de fato, os pagamentos teriam sido realizados com base no valor licitado.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, uma vez que o gestor não comprovou o alegado.

7.10. Sem classificação. Em inspeção no almoxarifado central de distribuição de medicamentos foram encontrados medicamentos com prazo de validade vencida (item 3.9.3);

A defesa informa que sobre o medicamento Fenitoína foi feita uma compra para ser consumida em 2 anos, e que neste intervalo houve pessoas que teriam deixado de fazer uso dessa medicação.

A Secex, por sua vez, alega que, quando da inspeção *in loco*, verificou que a média de pessoas usuárias do medicamento Feitoinal (Fenitoína) seria de 6 (seis) pessoas e que teria encontrado no estoque 58 (cinquenta e oito) caixas com 100 comprimidos cada.

E que, com referência aos demais medicamentos, apontados no relatório preliminar, cabe informar que a defesa não se manifestou.

A defesa não comprovou o alegado. Há aparente erro de planejamento entre os medicamentos necessários ao atendimento da população com o volume contratado, razão pela qual manifesta-se pela conversão dessa irregularidade em recomendação no sentido de serem, efetivamente, planejadas as



aquisições de remédios.

7.11. Sem classificação. Em inspeção nos PSF's ficou constatada a falta de material odontológico. Contudo, foi empenhado R\$ 75.769,35 em favor da empresa Brasil Produtos p/ Saúde Ltda para aquisição de tais materiais (item 3.9.4."c");

A defesa informa que a Secretaria de Saúde já havia solicitado ao setor de compras a aquisição de mais materiais odontológicos, que aliás, foram adquiridos após a inspeção *in loco*.

O fato é que os gabinetes odontológicos, que funcionam dentro dos PSF's, não estavam atendendo ao público por falta de material odontológico.

A defesa informou que adquiriu tais produtos após a inspeção *in loco*, contudo não enviou aos autos o processo de despesa (empenho, liquidação, pagamento e nota fiscal) para comprovar que realmente houve as aquisições e que o público voltou a ser atendido.

Com efeito, não há prova do alegado pela defesa, ou seja, que os materiais já estivessem sido adquiridos, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor pela desídia em não adquirir tempestivamente os equipamentos necessários ao funcionamento dos gabinetes odontológicos, em prejuízo à população.

2.5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

7.8. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §



1º, da Lei Complementar nº 269/2007). **7.8.1.** Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação dos encargos previdenciários (item 3.5.); **7.8.2.** Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação da dívida ativa (item 3.6); **7.8.3.** Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação dos restos a pagar (item 3.7);

Em sua defesa, o gestor alega que teria fornecido à equipe técnica um arquivo gravado em CD que deveria constar, ao menos, os valores contabilizados da parte patronal (empenhado, liquidado e pago) e parte segurado (retido e recolhido).

A Secex, por outro lado, alega que, quando da inspeção *in loco*, não foram fornecidos os documentos de recolhimentos para se checar com os valores apropriados e contabilizados.

Não há prova do alegado pela defesa, razão pela qual manifesta-se pela aplicação de multa por sonegação de documentos (art. 289, IV, RI-TCE/MT)

2.6 – GESTÃO PATRIMONIAL GRAVE

7.12. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964): **7.12.1.** A prefeitura não mantém controle contábil e físico dos bens patrimoniais permanentes (item 3.10);

Em sua defesa, o gestor limita a informar que o inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais teria sido feito e encontra-se anexo ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2012.



A Secex, por sua vez, alega que “Manuseando os documentos enviados às folhas 639 a 782, não foi encontrado o inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais que a defesa diz ter anexado.

Com efeito, compulsando os autos, não é possível constatar a existência do inventário de bens permanentes, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

2.7 – CONTROLE INTERNO

7.13. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007): **7.13.1.** Não há controle dos custos de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 3.10.1);

Segundo a defesa, o controle do custo e utilização de veículos e equipamentos foi implementado durante o exercício financeiro de 2012, pois em 2011 não havia nenhum controle. Assim, para o exercício financeiro de 2013 deveria ser feita recomendação ao novo gestor para aperfeiçoar o controle em 2013.

A Secex, por sua vez, limita-se a alegar que permanece a irregularidade.

Não há elementos comprobatórios de custo e utilização de veículos, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e determinação legal para o fim de que a prefeitura implemente o sistema de controle de custos e uso de veículos.



7.14. EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) (item 3.12.2).

A defesa informa que ao contrário do apregoado no relatório técnico, a unidade de controle interno teria expedido várias notificações aos responsáveis pelas unidades administrativas, conforme cópias anexas aos autos.

A Secex, por sua vez, alega que as notificações exaradas se referem ao exercício de 2011 (fls. 762/781).

Com efeito, não há cópias de notificações eventualmente realizadas no exercício de 2012, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Controlador Interno.

Aliás, caso o responsável estivesse desempenhando suas funções, provavelmente não teriam ocorrido as irregularidades na central de medicamentos, notas fiscais sendo pagas em duplicidade, não observância do princípio da segregação de funções, não observâncias dos estágios obrigatórios das despesas (despesas pagas sem empenho; empenhos realizados depois da emissão de notas fiscais; liquidações realizadas antes da comprovação do serviço etc.).

3 - CONCLUSÃO

As irregularidades constatadas nos presentes autos, consideradas no conjunto, denotam que a gestão administrativa no exercício de 2012 foi ineficiente, ocasionando danos ao erário, razão pela qual manifesta-se pelo julgamento irregular das contas de gestão do Município de Rosário Oeste.



Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, **Joemil José Balduino de Araújo;**

b) pela **condenação do gestor ao ressarcimento aos cofres públicos** do valor total de **R\$ 116.526,37 (cento e dezesseis mil e quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos)**, referente a irregularidade **subitem 7.2.1 (JB 01)**, o valor de **R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais)** referente ao **subitem 7.2.3 - JB 01)**, o valor de **R\$ 4.088,61 (quatro mil oitenta e oito reais e sessenta e um centavos)** referente ao **subitem 7.2.4- JB 01)**, o valor de **R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)** referente ao **subitem 7.3.1 – JB 02** e por fim o valor de **R\$ 882,45 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)** referente ao **subitem 7.5.2 – JB 10;**

c) pela aplicação de **multa:**

ci) ao gestor pelas irregularidades: 7.1.1; 7.9.1; 7.9.2; 7.2.1; 7.2.2; 7.2.4; 7.3.1; 7.4; 7.5.2; 7.6; 7.7.1; 7.7.2; 7.7.3; 7.7.4; 7.11; 7.8.1; 7.12.1; 7.13.1;

cii) ao controlador interno: 7.14.

d) pela **determinação legal** ao gestor:

di) no sentido de observar os estágios da despesa previstos nos arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320, de 1964;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 862
Rub.:

dii) no sentido de proceder corretamente a contabilidade das receitas, despesas e patrimônio do ente, conforme preceitua os arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320, de 1964;

diii) no sentido de observar o disposto no art. 62 da Lei n. 8.666, de 1993, no que se refere à formalização dos contratos;

div) que realize o acompanhamento da execução dos contratos celebrados pelo ente, conforme preceitua o art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993;

e) pelas seguintes recomendações:

e.i) melhorar a gestão do Almoxarifado Central de Distribuição de Medicamentos, em cumprimento ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CR) planejando as aquisições, rotinas de recebimento e liberação de remédios, controle de validade, visando observar, ainda, o princípio da economicidade (que exige ações voltadas para o controle dos gastos públicos), indicando-se à Corte que aprecie, como ponto de controle das contas do exercício de 2013, a gestão do Almoxarifado;

e.ii) implementar o controle dos custos de manutenção e utilização de veículos de forma individualizada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de agosto 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas